



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.906737/2012-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.885 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2011

IRPJ/CSLL. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS VIA DCOMP. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

É legítima a inclusão, no saldo negativo de IRPJ e CSLL, das estimativas mensais compensadas e regularmente confessadas por meio de DCOMP, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. A glosa fundada exclusivamente na ausência de homologação da compensação contraria a Súmula CARF nº 177 e deve ser afastada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição – PER/DComp nº 02887.72774.200112.1.2.02-6712, por meio do qual a Recorrente pleiteou a restituição do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 260.559,13.

O referido PER/DComp, acompanhado do demonstrativo do crédito, foi objeto de Termo de Intimação (nº de rastreamento 021743437, fl. 7), lavrado em 18/04/2012, em razão de divergência constatada entre as informações prestadas no PER/DComp e aquelas constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, no tocante às parcelas de antecipações consideradas na formação do saldo negativo do exercício de 2011. Conforme a DIPJ, as antecipações que compunham as parcelas do crédito totalizavam R\$ 3.983.210,41 (somatório dos valores constantes da Ficha 12A, linhas 14 a 20), ao passo que, no PER/DComp, foram demonstradas parcelas do crédito no valor de R\$ 260.559,13 (somatório das informações constantes das fichas relativas a IRPJ pago no exterior, IRPJ retido na fonte, pagamentos, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e demais estimativas compensadas).

Em razão do não atendimento, pela Recorrente, à intimação para retificação da DIPJ ou do PER/DComp, foi proferido Despacho Decisório (nº de rastreamento 029214197, fl. 8), por meio do qual se indeferiu o pedido de restituição e se deixou de homologar as compensações a ele vinculadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	260.559,13	0,00	0,00	0,00	0,00	260.559,13
CONFIRMADAS	0,00	260.559,13	0,00	0,00	0,00	0,00	260.559,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 260.559,13 Valor na DIPJ: R\$ 260.559,13  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.983.210,41  
IRPJ devido: R\$ 3.722.651,28

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
42396.79317.200112.1.3.02-9946 19821.96060.170412.1.7.02-9337 09376.19285.140212.1.3.02-2660 10654.10014.170212.1.3.02-8851  
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:  
02887.72774.200112.1.2.02-6712

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 14/25) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiram o acórdão n. 08-41.296 (fls. 106/114), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la improcedente, conforme se verifica nos termos extraídos do voto:

“(…)

8. Preliminarmente deve ser ressaltado que não foram informadas no citado Pedido de Restituição quaisquer parcelas de estimativas devidas no ano-base de 2010 e objeto de compensações, segundo pesquisa efetuada no Sistema PerDcomp, o qual espelha o pedido de restituição tal como formulado pelo contribuinte. As estimativas que o contribuinte alega terem sido objeto de compensações não foram informadas no Pedido Eletrônico de Restituição – PER nº 02887.72774.200112.1.2.02-6712, embora o contribuinte tenha sido intimado para conciliar as informações do citado PER com as informações prestadas na DIPJ do exercício de 2011.

9. Apesar da negligência do contribuinte, a qual resultou no indeferimento do pedido de restituição, é possível reconstituir o saldo do IRPJ apurado naquele exercício a partir das informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB e nos processos administrativos onde foram requeridos e analisados o respectivo crédito e declaradas as referidas compensações. Considerando que as DComps apresentadas e vinculadas ao respectivo pedido de restituição, com o intuito de extinguir as estimativas devidas no ano-calendário de 2010, trazidas aos autos pelo contribuinte, foram decididas nos processos informados, faz-se necessário resgatar as decisões ali tomadas, o que faremos a seguir.

10. A estimativa devida no mês de março, correspondente a R\$ 273.012,53 foi objeto da DComp 07355.76934.140211.1.3.02-8179, a qual se utilizou de crédito requerido no pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010 (PER/DComp nº 39340.09177.040211.1.2.02-2236). Em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, tendo sido deferido parcialmente o crédito pleiteado. A estimativa de março teve a compensação não homologada por insuficiência de saldo. No processo administrativo nº 10783.902720/2015-90 o contribuinte manifestou inconformidade com o despacho decisório denegatório da compensação e o mesmo encontra-se em fase de julgamento de 1ª instância na DRJ de Fortaleza-CE.

11. A estimativa devida no mês de dezembro, correspondente a R\$ 3.445.042,27, foi objeto da DComp 21353.10989.040211.1.3.02-3385, a qual se utilizou de crédito requerido no pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010, PER/DComp nº 39340.09177.040211.1.2.02-2236. Em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, tendo sido deferido parcialmente o crédito pleiteado. A estimativa de dezembro teve a compensação homologada parcialmente no valor de R\$ 932.725,21, por insuficiência de saldo. No processo administrativo nº 10783.902720/2015-90 o contribuinte manifestou inconformidade com o despacho decisório homologatório da compensação parcial e o mesmo encontra-se em fase de julgamento de 1ª instância na DRJ de Fortaleza-CE.

12. A impugnante informa que os valores pagos antecipadamente, a título de estimativas mensais, mediante compensações, totalizaram R\$ 3.718.054,80. É que nesse cálculo foi considerada a totalidade das estimativas devidas, incluindo aí as

compensações não homologadas ou homologadas parcialmente. Entretanto, não devem compor o saldo negativo pleiteado, as parcelas das estimativas objeto de compensações não homologadas. Para maior clareza, a tabela a seguir consolida os valores das antecipações a serem consideradas no cálculo do ajuste anual do IRPJ no exercício de 2011.

(...)

13. 2.785.329,59 Conclui-se que, havendo antecipado estimativas no total de R\$ 932.725,21 e antecipado IRRF no valor de R\$ 260.559,13, face ao IRPJ Devido de R\$ 3.722.651,28, conforme dados da DIPJ, inexistente o crédito pleiteado, a título de Saldo Negativo do IRPJ do exercício de 2011, em favor do contribuinte.

14. Passo a apreciar a tese esboçada pela impugnante, segundo a qual as estimativas objeto das declarações de compensação apresentadas devem ser consideradas pagas, ainda que não homologadas e, portanto, compor o saldo negativo do IRPJ pleiteado.

(...)

20. Haveria de se argumentar que o que interessa é a extinção das estimativas, seja por qual modalidade escolha o contribuinte e, caso tivessem sido homologadas todas as compensações, restariam resguardados os interesses do fisco e do contribuinte. Entretanto, a compensação não tem a mesma natureza e efetividade do pagamento. O pagamento de débito extinto (§4º do art. 150 do CTN) é, de fato, pagamento indevido e comporta restituição. Por outro lado, compensação de débito extinto é compensação indevida, devendo ser cancelada. Entretanto, não há restituição de compensação indevida, mas há de pagamento indevido. Vejam aí que pagamento em sentido estrito e compensação não são a mesma coisa. Tanto não o são que, por óbvias razões, o legislador determinou que o prazo de homologação da compensação seja contado da data da transmissão do PER/DComp, e não da ocorrência do fato gerador, como sucede na hipótese de pagamento, prevista no art. 150, §4º, do CTN (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

21. Embora as estimativas em estudo tenham sido objeto de declarações de compensação, não houve a extinção definitiva, mas condicional, e esta condição não se implementou, pois as compensações não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente em valor insuficiente para gerar todo o saldo negativo de IRPJ requerido. A confissão das tais estimativas em DCTF, bem como a reconfissão em DComps, não as tornam líquidas e certas, exigíveis e executáveis para o Fisco, nem dedutíveis na apuração anual do IRPJ, para o contribuinte, conforme já se manifestou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CAT nº 193, de 2013 e Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, que concluíram no mesmo sentido.

(...)

22. É bem verdade que a matéria foi novamente revolvida pela Nota Cosit nº 31, de 2013, e submetida novamente à douda Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que resultou no Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, o qual adotou nova interpretação, provavelmente em razão das problemáticas operacionais destacadas naquela Nota, relativamente ao controle da cobrança, no sentido de permitir a exigência das estimativas cujas compensações não foram homologadas, entretanto, transmutadas no IRPJ apurado no ajuste anual.

(...)

24. Exemplificativamente, em todas as situações em que o IRPJ devido apurado no ajuste anual seja inferior ao valor das estimativas devidas no curso do ano calendário, seria impossível realizar a transmutação recomendada no citado Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, porque o primeiro não comportaria o segundo em termos de valor. O contribuinte alegaria ter antecipado estimativas em valor superior ao IRPJ devido (o que é a própria natureza do saldo negativo!) e garantiria que, caso as antecipações não fossem homologadas em caráter definitivo, a Receita Federal lhe cobraria a totalidade das antecipações não homologadas. De acordo com as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, para fins de cobrança e execução, ocorreria a substituição (ou conversão) das estimativas pelo próprio IRPJ. Se for assim, como substituir estimativas devidas de valor superior ao IRPJ devido? Certamente, esta conclusão é fruto da confusão que se estabeleceu com os conceitos de Imposto Devido e Saldo de Imposto, ambos apurados no ajuste anual. De toda forma confere exigibilidade às estimativas objeto de compensações não homologadas e não certeza e liquidez ao saldo negativo do IRPJ apurado no ajuste anual.

25. Ora, caso o saldo negativo venha a ser objeto de restituição e as estimativas não sejam homologadas em caráter definitivo, fica configurada a restituição indevida e a PGFN já se manifestou em outra ocasião que a restituição indevida de tributo não é tributo, e sim crédito financeiro da União (Parecer PGFN/CAT nº 1.414, de 2006). Há, portanto, uma incoerência nessa transmutação que consistiria na conversão de antecipações não pagas ou não homologadas em IRPJ devido no ajuste anual.

26. Por todas essas razões refuto a tese segundo a qual a aplicação dos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 900, de 2008, teria a implicação pretendida pela impugnante, qual seja, o de assegurar a dedução das estimativas não homologadas na composição do saldo negativo apurado nos termos do art. 2º e 28 da Lei nº 9.430, de 1996. O intuito dos referidos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 900, de 2008, foi estabelecer os critérios de cobrança e aplicação de penalidade aos débitos objeto de compensações não homologadas. Enquanto não for realizado o pagamento não se pode defender que houve a implementação da condição resolutória exigida pela Lei.

27. Ressalte-se, ainda, que as normas relativas à compensação impõem à administração tributária o dever de reconhecer o crédito pleiteado, nos termos

em que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, procedimentos também aplicáveis à atividade de homologação de quaisquer compensações, por ser norma de caráter procedimental. E tudo alinhado ao princípio da liquidez e certeza de que deve gozar o crédito pleiteado, tal como exige a Lei.

(...)

28. Foi este o exato procedimento da administração tributária, quando iniciou ações fiscais com o intuito de averiguar os créditos decorrentes de PIS não cumulativos vinculados às receitas de exportação utilizados nas compensações das referidas estimativas.

29. De tal análise, resultou que os créditos não foram reconhecidos em sua totalidade e as compensações não foram homologadas ou foram homologadas apenas parcialmente. O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em relação aos despachos decisórios que não reconheceram a totalidade dos créditos pleiteados a qual se encontra em fase de discussão administrativa na primeira instância de julgamento.

30. Admitir, de plano, a utilização do saldo negativo, nos moldes como utilizou o contribuinte, quando a própria administração, após realizar os procedimentos fiscais cabíveis, diz inexistir tal crédito no montante pleiteado e, ademais, sem atentar para os princípios gerais que regem a compensação, especialmente a certeza e liquidez do crédito, exigidas pela Lei, seria inverter, em desfavor do fisco, a ordem vigente. Ademais, se a impugnante tem certeza da liquidez do crédito ora guerreado, nada lhe custará aguardar o trânsito dos julgamentos em curso, haja vista a prerrogativa legal que lhe assegura a suspensão da exigibilidade dos débitos.

31. Após todas as considerações acima, e constatado o fato de que os referidos processos administrativos fiscais, nos quais se discutem os créditos que amparam as DComps utilizadas para compensação das estimativas encontram-se em fase de discussão administrativa no âmbito da DRJ de Fortaleza, deve ser reformado o Despacho Decisório de fl. 8, no sentido de reconhecer as parcelas de estimativas objeto de compensações efetivamente homologadas, no valor acima demonstrado, sem entretanto gerar saldo negativo de IRPJ.

32. De todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e indefiro o Pedido de Restituição nº 02887.72774.200112.1.2.02-6712, por não reconhecer o crédito referente ao Saldo Negativo do IRPJ pleiteado e, em consequência, não homologo as compensações veiculadas nas Declarações de Compensação vinculadas ao crédito ora analisado, transmitidas sob o nº 42396.79317.200112.1.3.02-9946, 19821.96060.170412.1.7.02-9337, 09376.19285.140212.1.3.02-2660 e 10654.10014.170212.1.3.02-8851.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 125/142), aduzindo, em síntese que:

- (a) Que os processos administrativos fiscais nos quais se discutem os créditos que amparam as DCOMPS utilizadas para a compensação das estimativas encontram-se em curso, ainda pendentes de julgamento, no âmbito da DRJ de Fortaleza - CE;
- (b) nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real podem optar pela apuração mensal do IRPJ e da CSLL com base em estimativa, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal, sendo que, ao final do exercício, caso os valores pagos superem o montante efetivamente devido, a diferença poderá ser objeto de compensação ou restituição. Nesse contexto, a Recorrente alega que seu direito encontra-se assegurado pelo referido dispositivo legal, uma vez que os créditos que fundamentam as DCOMPS utilizadas na compensação das estimativas ainda estão sob discussão administrativa, não podendo o Fisco glosar tais estimativas e, por conseguinte, reduzir o saldo negativo pleiteado;
- (c) a não homologação da compensação faculta ao contribuinte a interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, razão pela qual o despacho decisório que deixou de homologar a compensação deve ter seus efeitos suspensos até a prolação de decisão administrativa final;
- (d) a compensação declarada teria atendido a todos os requisitos legais, operando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN;

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

### 2 MÉRITO

No presente caso, observa-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) homologou parcialmente as compensações relativas às estimativas de IRPJ e CSLL, sob o

fundamento de que parte das Declarações de Compensação (DCOMPs) foi objeto de homologação parcial ou indeferimento em distintos processos administrativos, conforme demonstrado na tabela constante da decisão de primeira instância, que a seguir reproduzo:

MÊS DO PERÍODO DE APURAÇÃO	ESTIMATIVA DEVIDA (R\$)	ESTIMATIVA OBJETO DE COMPENSAÇÃO (R\$)	ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA (R\$)	ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (R\$)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MARÇO	273.012,53	273.012,53	0,00	273.012,53	10783.902720/2015-90
DEZEMBRO	3.445.042,27	3.445.042,27	932.725,21	2.512.317,06	10783.902720/2015-90
<b>TOTAL</b>	<b>3.718.054,80</b>	<b>3.718.054,80</b>	<b>932.725,21</b>	<b>2.785.329,59</b>	

A instância de piso entendeu que a contribuinte considerou, no cálculo do saldo negativo pleiteado, a integralidade das estimativas devidas, sem excluir os montantes vinculados a compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, o que, em sua visão, inflaria indevidamente o valor do crédito passível de restituição ou compensação.

Todavia, o entendimento da instância de origem conflita com a jurisprudência pacificada deste Conselho, sintetizada na Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A referida súmula foi editada justamente para evitar glosas automáticas fundadas exclusivamente na ausência de homologação da DCOMP, circunstância que, por si só, não desnatura a legitimidade do crédito declarado e compensado, mormente quando se trata de valores de estimativas regularmente confessados nas apurações mensais do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, a ausência de homologação da compensação não constitui elemento idôneo, por si só, para afastar a presunção de veracidade e liquidez do crédito oriundo de estimativas declaradas pelo próprio contribuinte. Tal entendimento foi reiteradamente acolhido por este Conselho, inclusive em hipóteses análogas envolvendo a glosa de compensações não homologadas.

Dessa forma, à luz da diretriz firmada pela Súmula CARF nº 177, impõe-se o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas com base nas estimativas regularmente declaradas e confessadas pela contribuinte, afastando-se a glosa promovida pela autoridade fiscal, fundada exclusivamente na ausência de homologação formal das DCOMPs.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a integralidade do crédito compensado pela DCOMP mencionada, afastando a glosa impugnada.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**